



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000401/2007-68
Recurso nº 257.290 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.862 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES AO SAT. SALÁRIO EDUCAÇÃO.
Recorrente FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 01/06/2005

NFLD. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO EDUCAÇÃO INCRA SENAI SESI SEBRAE. INCONSTITUCIONALIDADE DO USO DA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE MANIFESTAR SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 02.

Não é possível na seara administrativa a apreciação da constitucionalidade de determinada norma tributária, devendo ser acionado o Judiciário, órgão competente para desempenhar essa função, conforme entendimento da Súmula CARF nº 02.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente.

THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vieira (presidente).


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente.


THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos André Ramos Vieira, (Presidente da Turma), Manoel Coelho Arruda Júnior (Vice-Presidente de Turma), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato e Thiago d'Ávila Melo Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (161/209) contra a Decisão-Notificação nº 21.437.4/0262/2005, de fls. 149/156, proferido pela DRJ-São José dos Campos/SP, que indeferiu a impugnação apresentada pelo Contribuinte, julgando subsistente o lançamento tributário formulado.

Como demonstra o Relatório Fiscal de fls. 34/37, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD nº 35.487.197-8, lançada pela fiscalização contra a Recorrente, refere-se às Contribuições devidas à Seguridade Social e destinadas a outras Entidades (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, totalizando o valor de R\$ 449.644,35 (quatrocentos e quarenta e nove mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), consolidado em 28/09/2005, correspondentes às competências de 04/2004 a 06/2005.

Não conformada com a autuação, a sociedade empresária apresentou impugnação às fls. 51/101, acompanhada de documentação complementar.

A Delegacia da Receita Federal de São José de Campos Campinas/SP lavrou a Decisão-Notificação nº 26.437.4/0262/2005 de fls. 149/156, julgando o lançamento **PROCEDENTE**.

A Recorrente se insurgiu contra a decisão emitida pelo órgão administrativo por meio de Recurso Voluntário residente às fls. 161 a 209 dos autos, acompanhada de documentos, alegando, em síntese:

- i) A nulidade da NFLD frente à omissão na discriminação clara e precisa dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, o que dificultaria o exercício da ampla defesa pelo Contribuinte.
- ii) A inconstitucionalidade da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT;
- iii) A inexigibilidade do Salário Educação;
- iv) A inexigibilidade de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, tais como, SESI, SENAI, SESC/SENAC, INCRA, SEBRAE, SEST/SENAT;
- v) Da inconstitucionalidade do uso da taxa SELIC como índice de correção monetária ou taxas de juros relativos a créditos tributários;

A Autarquia Federal apresentou contrarrazões às fls. 293 a 298, alegando em síntese que:

- i) A NFLD foi lavrada obedecendo todos os requisitos legais necessários à sua formalização, sendo composta de Relatório Fiscal, com identificação completa dos fatos geradores e do sujeito passivo titular da obrigação tributária, bem como todos os fundamentos legais que a embasam;
- ii) As leis e atos normativos possuem presunção de constitucionalidade, não cabendo na instância contenciosa administrativa a discussão acerca dos aspectos de validade desses atos;
- iii) No tocante às contribuições devidas a outras Entidades ou fundos (SESI, SEBRAE, SENAI, INCRA, SAT, SALÁRIO EDUCAÇÃO), ratificou os argumentos explanados na decisão notificação, segundo o qual os tributos são amparados pela Constituição Federal;
- iv) De igual forma restou consignada a aplicabilidade da Taxa SELIC nos cálculos para apuração do valor do débito atualizado, com base no Art. 34 da Lei 8.212/91;

Esse é breve relatório.



Voto

Conselheiro THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES, Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Como se aduz da simples vista de fls. 159 dos autos, a recorrente foi intimada da Decisão-Notificação nº 26.437.4/0262/2005 em 04 de janeiro de 2006 e interpôs o Recurso no dia 30 de janeiro de 2006 (v. fls. 161). Sendo assim, atestada está a tempestividade do recurso interposto.

2. MÉRITO

Conforme mencionado no Relatório, a Recorrente se atém no Recurso Voluntário, a arguir a inconstitucionalidade das contribuições devidas ao SAT; a inexistência do Salário Educação, bem como das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SESC; e por fim, pleiteia a não aplicabilidade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratório de débitos tributários.

Necessário destacar, aliás, que não há qualquer insurgência da recorrente quanto aos valores informados na NFLD ou qualquer outro ponto relativo à matéria fática tratada na presente autuação. Toda a discussão tratada no Recurso Voluntário limita-se a questionar a constitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias.

Todavia, vige no nosso sistema a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, sendo a legislação considerada válida de plano, e sua aplicabilidade obrigatória, por ocasião inclusive do princípio da estrita legalidade a que a Administração está submetida.

Deste modo, até que o Supremo Tribunal Federal declare inconstitucional determinada norma, sua aplicabilidade nos lançamentos de tributos realizados pelo Fisco possuem natureza vinculada e obrigatória.

Ora, o art. 18 da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 10.875 de 16.08.2007 e o art. 26-A do Decreto 70.235/72 (com redação dada pela Lei 11.941/2009) dispõem que **“é vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor”**, salvo nas hipóteses que estes mesmos dispositivos legais ressalvam.

Com finalidade de consolidar tal entendimento, este órgão colegiado firmou entendimento segundo o qual não é oponível a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo na seara administrativa fiscal, consoante dispõe a Súmula CARF nº 02, senão vejamos:

“Súmula CARF nº 02. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Destarte, levando-se em consideração que *as teses do CARF consolidadas em Súmulas vinculam os seus membros*, conforme determinação contida no *caput* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria nº 446, de 27 de agosto de 2009), há que ser aplicado o entendimento exarado na orientação supramencionada, que somado às disposições contidas no art. 18 da Portaria RFB nº 10.875/2007 e art. 26-A do Decreto 70.235/72, impedem a apreciação de qualquer argüição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo na seara administrativa.

No que toca a multa aplicada pelo recolhimento a menor das contribuições, a Recorrente invocou o princípio da vedação ao confisco, para afastar a incidência da multa prevista no Art. 34, e os juros estabelecidos no Art. 35, ambos da Lei nº 8.212/91.

Contudo, **é possível concluir que a alegação de violação do princípio do não confisco, contido no inciso IV do art. 150 da Carta Magna, não pode ser apreciada por este órgão colegiado, devendo o contribuinte, se desejar discutir tal mérito, ingressar com ação junto ao Poder Judiciário**, instância competente para dirimir tais litígios e pronunciar a inconstitucionalidade de lei ou tratado normativo.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista as considerações retromencionadas, **CONHEÇO** do recurso voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011



THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

